



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026936-58.2022.8.26.0007/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TIAGO SANCHES DA SILVA, é embargado SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n.: 1026936-58.2022.8.26.0007/50001

Comarca: São Paulo (19ª Vara Cível Central)

Embargante: Tiago Sanches da Silva

Embargado: Santa Helena Assistência Médica S/A

Juíza: Inah de Lemos e Silva Machado

Voto n. 35.984

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. Caso em Exame. Embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao agravo interno, alegando contradição, obscuridade e omissão. O embargante sustenta que apresentou comprovação de gastos fixos, demonstrando impossibilidade de pagamento do preparo do recurso de apelação, e que o indeferimento impede seu acesso à justiça, considerando o alto valor da causa. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que justificaria a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração. III. Razões de Decidir. 3. Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, pois o acórdão expressamente considerou os rendimentos do embargante e afastou a presunção de hipossuficiência. 4. Os embargos de declaração não são adequados para reforma do julgado, mas apenas para integração ou esclarecimento de decisão. IV. Dispositivo e Tese. 5. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 0,2% sobre o valor da causa por serem considerados protelatórios. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração visam integrar decisão omissa ou esclarecer contradições, não sendo via adequada para reforma do julgado. Legislação Citada: CPC, art. 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, EDARMC 7648/SE, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 05.08.2004; STJ, RESP 582009/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03.08.2004.

Trata-se de embargos de declaração ao Acórdão de fls. 31/35, que negou provimento ao agravo interno, afirmando ser contraditório, obscuro e omissa ao dizer que os argumentos apresentados

pelo agravante não alteram os fundamentos que justificaram o indeferimento do benefício, alegando que foi juntada planilha e comprovante de todos os gastos fixos do embargante comprovando a impossibilidade de pagamento do preparo do recurso de apelação, asseverando que o indeferimento impede o acesso do embargante à justiça, diante do valor da causa de mais e R\$ 1.000.000,00, hipótese em que havendo sua condenação ao pagamento das custas e despesas processuais será em valor altíssimo, implicando em prejuízo ao sustento próprio e de sua família, requerendo sejam sanados os vícios apontados, com efeitos infringentes.

É o Relatório.

Conforme consolidado no Superior Tribunal de Justiça a infringência pode ocorrer apenas quando a alteração da decisão decorra da própria complementação do julgado, afastando-se a omissão, a contradição ou a obscuridade (EDARMC 7648/SE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2003/0236915-0, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 05/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00226; RESP 582009/SP, RECURSO ESPECIAL 2003/0129539-7, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 03/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00234).

Pelos embargos de declaração “não se procura a reparação de erro ou injustiça da sentença”¹, da decisão monocrática ou do Acórdão, mas a exatidão ou a complementação da decisão pelo órgão judicial que a proferiu e desta forma são inadequados para obter-se a

¹ Lopes da Costa, Alfredo de Araújo. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. III. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p.320.

reforma do que foi decidido.

Era explícito o CPC/1939, quando no parágrafo 4º do art. 862 dispunha: “se os embargos (declaratórios) forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição”.

Em comentário a este artigo, leciona PONTES DE MIRANDA²: “A sentença nos embargos de declaração não substitui a outra, porque diz que a outra disse. Nem pode dizer algo menos, nem diferente, nem mais. Se o diz, foi a outra sentença que o disse. É a antinomia - que nos vem do fundo das ciências – entre a proposição existencial e o existente”.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Há contradição quando a decisão apresenta proposições entre si inconciliáveis, o que não é o caso.

Constou expressamente do Acórdão que os argumentos tecidos pelo agravante não alteram os fundamentos que justificaram o indeferimento do benefício, pois como constou da decisão combatida, verifica-se da declaração de imposto de renda de fls. 21/29 que ele teve rendimentos no ano calendário 2020 de R\$ 196.386,30, o que implica em uma média de R\$ 16.000,00 por mês (vide demonstrativo de pagamento de fls. 745), arcando com prestações mensais de cerca de R\$ 8.000,00 só de financiamento da casa e do carro (fls. 732), o que por si, só já afasta a presunção de hipossuficiência, sendo que, o agravante juntou neste recurso a declaração de imposto de renda, referente ao Ano-Calendário de 2022, em que se extrai que

² MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1949, p.345.

auferiu rendimentos tributáveis de R\$ 262.167,03 (fls. 22), frente a R\$ 196.386,30 em 2020 (fls. 28 do incidente), ou seja, houve um incremento da renda, além de discriminar bens e direitos relativos a cotas de três imóveis adquiridos por partilha amigável ou litigiosa, constando ainda dois imóveis financiados (fls. 14/15), ressaltando-se que não foi juntada a declaração referente ao Ano-Calendário de 2023, entendendo-se que, os elementos apurados são mais do que suficientes para afastar a presunção da impossibilidade do recorrente suportar o recolhimento do preparo recursal, em especial por não provar a impossibilidade financeira, isto considerada toda a documentação juntada.

O efeito modificativo somente pode se dar como consequência do suprimento da omissão, esclarecimento da obscuridade, afastamento da contradição ou correção do erro material, sendo inadequada a presente via para reforma do julgado.

Como se colhe da lição de Arlete Inês Aurelli³: "os embargos de declaração têm por finalidade precípua integrar a decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades. Não visam à reforma da decisão injusta ou errada", aduzindo que "a infringência do julgado deve se dar apenas como um efeito reflexo, que, para integrar o pronunciamento judicial, forçosamente tenha de ocorrer modificação do julgado".

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, aplicando-se a multa de 0,2% sobre o valor da causa por

³ AURELLI, Arlete Inês. Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 926 a 1.072 – Parte Especial. Coord. Cássio Scarpinella Bueno. Vol. 4. São Paulo: Saraiva Jur, 2017, p. 478.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serem meramente protelatórios (art. 1.026, § 2º, CPC), protelando o cumprimento de sentença referente à condenação em honorários advocatícios que o embargante sofreu.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica